



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – sexta-feira, 27 de abril de 2018 – Ano VI, Edição nº 440

Legislação

Leis

LEI Nº 5.839/2018

O Executivo Municipal fica autorizado a dispor sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empregarem presos e egressos do sistema penitenciário no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Cariacica conceder a redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para as pessoas jurídicas que empregarem presos e/ou egressos do sistema penitenciário estadual, por um período de no mínimo 10 (dez) meses, observando os seguintes critérios:

I – para as empresas que instalarem unidades de trabalho dentro dos presídios penitenciários e que tiverem um quadro de funcionários composto por pelo menos 80% (oitenta por cento) de presos da unidade terão redução em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

II – para as empresas que empregarem em seus quadros presos em regime aberto ou semiaberto e/ou egressos do sistema penitenciário estadual, terão redução em 30% (trinta por cento) do imposto devido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O benefício a que se refere o inciso 2º deste artigo incidirá sobre parte do total do imposto devido, observando a proporcionalidade entre o número de presos e/ou egressos contratados e o total de empregados efetivos da empresa beneficiária.

§ 2º Consideram-se egressos nos termos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios instituídos por esta Lei, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, acompanhado de declaração expressa do titular ou responsável de que a empresa atende às condições previstas na legislação e que está ciente de que se sujeita a revogação do benefício e as sanções cabíveis, na hipótese de apurar-se a falsidade da declaração.

Parágrafo único. Da declaração a que se refere o caput do artigo, deverá constar ainda, o número de presos e/ou egressos contratados, o número total de empregados, o tipo de atividade exercida, o local da prestação dos serviços e a cópia da carteira profissional de cada preso e/ou egresso contratado.

Art. 4º Para a apuração do valor do percentual do benefício de que trata esta Lei, leva-se em conta os dados constantes da declaração a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Apurado o valor do benefício, a Secretaria Municipal competente expedirá bônus de valor correspondente à isenção, que será deduzido do imposto devido.

§ 2º O bônus a que se refere o parágrafo anterior terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 3º O primeiro bônus emitido entra em vigor somente a partir do 10º mês da contratação do preso e/ou egresso.

§ 4º Vencido o prazo previsto no § 2º, o contribuinte deverá requerer a emissão de novo bônus, declarando a Secretaria Municipal competente, na forma do disposto no Art. 2º, as alterações que por ventura tiverem ocorrido nos seus dados cadastrais e que impliquem em alteração dos valores apurados no período.

Art. 5º O Prefeito Municipal expedirá os atos e normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



§ 1º O decreto que regulamentar esta Lei, terá que dispor obrigatoriamente, dentre outros assuntos, sobre:

I – forma de fiscalização para apurar a veracidade das informações prestadas;

II – designação da Secretaria competente para o fiel cumprimento da Lei;

III – percentual da isenção conforme a proporção entre o número de presos e/ou egressos contratados e o total de empregados efetivos da empresa beneficiária.

Art. 6º A empresa interessada em usufruir os benefícios a que se refere esta Lei poderá providenciar seu cadastramento junto ao Juízo das Execuções Criminais – órgão responsável pelo controle e fiscalização do programa.

§ 1º Caberá a Vepema informar quais trabalhadores estão aptos a serem contratados e indicar a relação das contas para o depósito dos salários dos detentos.

§ 2º Caberá a Vepema conferir as folhas de frequência dos internos trabalhadores e encaminhar trimestralmente à Vara de Execuções Penais, para efeito de Redução de Pena, a relação dos nomes dos presos e a quantidade de dias trabalhados.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Cariacica poderá firmar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo, para viabilizar a execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º O Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei, 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.840/2018

Denomina rua Monteiro Lobato, a via pública conhecida como rua E, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada rua Monteiro Lobato, a via pública conhecida como rua E, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

Parágrafo único. A mudança do nome da rua não atingirá o nº do CEP que permanecerá com o mesmo, ou seja: nº 29.142-657, conforme Lei nº 4.239/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI Nº 5.841/2018

Assegura a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora incapacitante no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante o direito a receberem em suas residências as vacinas que a Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica disponibiliza.

Parágrafo único. Além das vacinas de rotina, as que foram disponibilizadas durante campanhas também devem ser aplicadas às pessoas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º A vacinação também deve ser feita em asilos, casas de repouso e outras entidades do Município de Cariacica que possam oferecer um espaço adequado para a aplicação de vacinas.

Art. 3º Para receber as vacinas de que trata o art.1º desta Lei, os beneficiados precisam comprovar que não tem condições de deslocamento até os locais de vacinação oferecidos pelo município.

Art. 4º A solicitação pode ser feita pela própria pessoa ou por representante legal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.842/2018

Denomina rua Almir Klink, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada rua Almir Klink, a via pública conhecida como rua Três, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste município.

Parágrafo único. A mudança do nome da rua não altera o nº do CEP, ou seja, nº 29.142-663, conforme Lei nº 4.239/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI Nº 5.843/2018

Disciplina no âmbito do Município de Cariacica, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo território do Município de Cariacica, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo entende-se como ofensa à crença alheia, além das já definidas em Lei, as seguintes condutas:

- I** – encenações pejorativas, teatrais ou não, que mencionem ou façam menção a atributo e/ou objeto ligado a qualquer religião;
- II** – distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem ridicularizar, satirizar ou menosprezar a crença alheia;
- III** – vincular religião ou crença alheia a imagens e/ou toda ou qualquer outra forma de cunho erótico;
- IV** – utilização de todo ou qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Art. 2º Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentre dos limites legais, a livre manifestação de opinião ou pensamento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de "nada a opor" do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como ficará impedido de celebrar convênios públicos, receber dotações orçamentárias, subvenções ou outro qualquer meio de recurso público por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto caput deste artigo entende-se por infrator, para efeitos legais, a Pessoa Jurídica ou Física organizadora do evento, sendo subsidiariamente responsáveis para efeito da multa, no caso de Pessoa Jurídica, dirigentes e/ou membros efetivos da instituição, respondendo para tanto solidariamente.

Art. 4º Caberá à Polícia Militar e à Polícia Civil com atuação no Município de Cariacica, aplicar as infrações acima descritas, bem como a interrupção imediata do evento, devendo os valores decorrentes da arrecadação com as multas, serem recolhidas exclusivamente para a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5º Fica autorizado a realização de convênio entre o Município de Cariacica e o Estado do Espírito Santo para que os valores provenientes de multas aplicadas por descumprimento a esta Lei sejam destinados à Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de Cariacica.

Art. 6º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente, a fiscalização para que esta Lei seja cumprida em todos os seus termos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI Nº 5.844/2018

Dispõe sobre a proibição, criação e utilização de logomarcas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal e institui a obrigatoriedade de uso do Brasão Oficial, já existente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Cariacica, o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem a figura do gestor ou períodos administrativos nos bens móveis, placas de obras, placas de inauguração, documentos, materiais escolares, impressos, sites e outros próprios da administração pública.

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou forma, cor, estilo, característica que insinue ou lembre por semelhança símbolo de partido político ou pessoa, pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município.

§ 3º Logo abaixo do Brasão poderá conter a inscrição: "Poder Executivo", "Poder Legislativo", ou nome da Repartição municipal a que se refere o veículo, o impresso e/ou identificação de local.

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Art. 3º O Brasão Oficial do Município deverá ser usado sempre que o município se fizer representar:

- I - por meio de impressos oficiais;
- II - em feiras, convenções ou eventos similares;
- III - em carros oficiais e outros utilizados pelo Poder Público;
- IV - na divulgação pela imprensa e demais meios de comunicação e em recursos audiovisuais;
- V - em obras públicas;
- VI - nos uniformes escolares e dos servidores.

Art. 4º Os impressos confeccionados anteriores à vigência desta Lei poderão ser utilizados até o término do estoque atual existente.

Art. 5º Após aprovação desta Lei, o Prefeito Municipal terá 30 (trinta) dias, para recolher todas as placas informativas que não estiverem em consonância com o que determina esta Lei.

Art. 6º O não cumprimento da presente lei, acarretar ao Prefeito Municipal as sanções descritas no artigo 96, inc. II da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 96. O Prefeito será processado e julgado:

- I - (...)
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos limites do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada limitar-se-á a decretar a cassação de seu mandato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.845/2018

Dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída pela Rede Pública Municipal, institui o Programa Municipal de Conservação e uso racional da água em edificações, cria concurso de economia de água nas escolas da Rede Municipal de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Controle do Desperdício de Água Potável no Município de Cariacica será regido por este instrumento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Legislação Municipal, em especial: Lei Orgânica, Plano Diretor, Código de Postura, observadas, no que couberem, as disposições previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender à política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade de Cariacica e dá propriedade urbana conforme estabelecem as Leis que regem este Município.

Art. 3º O Controle do Desperdício de Água tem como objetivos:

- a) diminuir custos de fornecimento, transporte e tratamento de água para as necessidades humanas;
- b) gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- c) incentivar a reutilização e a reciclagem da água para fins não potáveis;
- d) manter a qualidade e quantidade da água no Município;
- e) proteger os aquíferos subterrâneos;
- f) evitar impactos nos ecossistemas;
- g) conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- h) preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais;
- i) promover orientações e ações educativas referentes à economia de água.

Art. 4º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Cariacica poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada da água.

§ 1º Essa situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público, acompanhado da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial.

§ 2º O Estado de Alerta deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Cariacica, seguido de uma ampla divulgação à população sobre os respectivos motivos, bem como por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de águas dos usuários.

Art. 5º Independente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 6º Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:

- a) lavar calçada com uso contínuo de água;
- b) molhar ruas constantemente;
- c) manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixa d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- d) lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos dos lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

Art. 7º Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano, fica autorizado a advertir o munícipe para que a prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo de administrativo.

Art. 8º Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acrescido na conta registrada no consumo de água do mês subsequente sempre que houver uma ocorrência.

Parágrafo único. Poderão ser mantidos de forma sistemática programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º O Poder Público colocará à disposição da população os seus canais de comunicação, em especial, um número de telefone para o disque denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

Art. 10. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo

induzir a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 11. O programa desenvolverá as seguintes ações:

- a) conservação e uso racional da água entendido como conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);
- b) utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para a captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;
- c) reutilização de água utilizada no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 12. Os imóveis já edificados deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei no prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua publicação.

Art. 13. Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

- a) sistemas hidráulicos: Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de aeradores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;
- b) captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;
- c) captação, armazenamento e reutilização de águas de águas já utilizadas.

Art. 14. Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 15. A participação no programa será aberta às Instituições Públicas e Privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a partir das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 16. Fica instituído um concurso anual nas Escolas mantidas pelo Município de Cariacica, cujo objetivo será a premiação decorrente da maior economia do consumo de água dessas entidades.

§ 1º O objetivo deste concurso é promover a redução do desperdício de água potável e promover a divulgação de métodos para diagnósticos e remediação.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prêmio às escolas vencedoras do concurso anual através do Decreto;

§ 3º Em caso de empate, todas as instituições que conseguirem atingir a maior redução em seu consumo de água serão premiadas.

§ 4º A entrega dos prêmios será efetuada à Associação de Pais e Mestres das Escolas.

§ 5º Cada entidade de ensino nomeará alunos para participarem de equipes de auditoria que receberão orientação do Órgão Municipal de Saneamento.

Art. 17. Fica a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, incumbida de buscar parcerias junto à iniciativa privada, para promover soluções que possibilitem o aproveitamento das águas pluviais nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cariacica.

Art. 18. Ficam as Secretarias de Agricultura e Pesca e Economia Solidária e de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente encarregadas de verificar e promover soluções e parcerias voluntárias junto aos governos Estadual e Federal, com vistas a auxiliar e minimizar as perdas dos Produtores Rurais do Município que foram e que vierem a serem impactados pela estiagem.

Art. 19. Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilhas ou outros materiais de orientação, a serem distribuídos à população do Município de Cariacica.

Art. 20. Todas as indústrias, comércio, hotéis, condomínios, bares e similares deverão realizar e apresentar ao Órgão Municipal de Saneamento, um Plano de Economia de Água. O referido plano deverá conter medidas estruturais tais como a implantação de reservatório de águas pluviais e sistemas para sua infiltração no solo, sistema de reuso, e medidas não estruturais, como, por exemplo, eventos educativos referentes ao tema junto aos seus colaboradores e prestadores de serviços.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para a apresentação do plano.

§ 2º O não cumprimento dos prazos acarretará na penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor da conta de água a partir da data que se encerrarem os prazos estabelecidos pelos artigos desta Lei, até que seja providenciado o atendimento ao exigido neste artigo.



Art. 21. O Poder Executivo deve apresentar medidas de incentivo à economia de água e seu reuso nas grandes empresas instaladas na cidade, promovendo a redução da alíquota dos impostos Municipais para aquelas que comprovadamente economizarem acima de 20% (vinte por cento) em relação ao consumo médio do mesmo período nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores.

Art. 22. A Prefeitura e as empresas prestadoras de serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste instrumento, para tomar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 23. No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor da totalidade desta Lei, fica a Prefeitura obrigada a dar ampla divulgação acerca das normas previstas, fornecendo instruções aos licitantes e interessados em contratar com a Administração Municipal, bem como treinamento aos fiscais, à aquisição de serviços e materiais e, ainda, da adequação de seus procedimentos internos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 15 de março de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente